

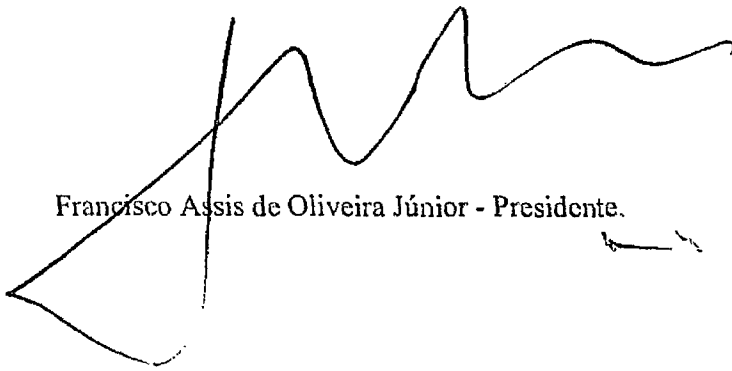


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

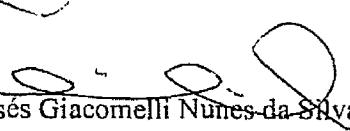
Processo nº 16004.000187/2006-45
Recurso nº 154.000
Despacho nº 2201-00.786 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de junho de 2010.
Assunto Despacho em Embargos
Recorrente A União
Recorrida Izélia Maria Fabiano de Carvalho

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem modificação do resultado do julgamento



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.



Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Inicialmente, em juízo de retratação, reconsidero o despacho de fls. 159/160, de minha autoria, para firmar entendimento de que a competência para apreciar os embargos de declaração é desta Egrégia Primeira Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção.

Inicialmente, ao ler as expressões “em que o relator não mais pertença ao colegiado”, contidas no § 7º, do artigo 49 do Regimento Interno, entendi que se aplicavam nos casos em que o relator havia passado a integrar outra Câmara. No entanto, quando se analisa em conjunto os §§ 7º e 8º do artigo 49, do Regimento Interno, conclui-se que não pertencer ao Colegiado quer dizer não mais integrar a mesma Seção do CARF. Tal situação que não pode se confundida com a permanência na condição de Conselheiro, só que em outra Câmara da mesma seção, igualmente competente para julgar a matéria.

Se à luz do § 8º, do artigo 49, até mesmo os processos não julgados acompanham o relator na hipótese deste passar a integrar outra Câmara, idêntico procedimento também deve ocorrer em relação aos embargos de declaração, em especial no caso concreto em que o voto identificado como vencedor não examinou a questão posta nos embargos de declaração.

Firmada a competência para conhecer dos embargos, passo ao exame de sua admissibilidade na forma regimental.

Ao julgar a matéria, à fl. 151, lancei os seguintes fundamentos:

“Para o caso da douta maioria do colegiado não comungar com a posição do relator, observo que em relação às despesas com a empresa PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA, no valor de R\$ 2.196,00, junto com o recurso a parte interessada apresentou a respectiva comprovação, conforme destacado no relatório, razão pela qual, caso vencido na preliminar de decadência, em relação ao mérito, restabeleço a dedução do valor de R\$ 2 196,00, no ano-calendário de 2000.”

Ocorre que a documentação a que me refiro no relatório, apresentada com o recurso (fl. 138/139) não diz respeito à empresa PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA. Assim, há contradição entre a premissa inicial de meu voto (existência de documentos referentes à empresa Paz Med Plano De Saúde S/C Ltda) e a conclusão.

Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e indico o processo para ser incluído na pauta da próxima seção.



Moisés Giacomelli Nunes da Silva.